



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.522, DE 2024

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece que, nos casos em que o aborto é autorizado, a invocação do dispositivo da objeção de consciência para recusar a realização do aborto e o não oferecimento das melhores técnicas em saúde que possam salvar a vida meninas, mulheres e de pessoas que tenham direito a passar pelo procedimento nas unidades de serviço de saúde públicas e privadas que o realizam, configura crime de omissão de socorro, nos termos do Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2521/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2024.
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece que, nos casos em que o aborto é autorizado, a invocação do dispositivo da objeção de consciência para recusar a realização do aborto e o não oferecimento das melhores técnicas em saúde que possam salvar a vida meninas, mulheres e de pessoas que tenham direito a passar pelo procedimento nas unidades de serviço de saúde públicas e privadas que o realizam, configura crime de omissão de socorro, nos termos do Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que, nos casos em que o aborto é autorizado, a invocação do dispositivo da objeção de consciência para recusar a realização do aborto e o não oferecimento das melhores técnicas em saúde que possam salvar a vida meninas, mulheres e de pessoas que tenham direito a passar pelo procedimento nas unidades de serviço de saúde públicas e privadas que o realizam, configura crime de omissão de socorro, nos termos do Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

§ 1º Para efeitos desta Lei, as convicções religiosa, política, ética ou moral dos profissionais médicos não se sobrepõem ao dever do atendimento à saúde e ao cumprimento de determinações legais tratando-se dos casos em que o aborto é autorizado.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o oferecimento de todas as informações necessárias para que meninas, mulheres e pessoas autorizadas a realizar o aborto possam buscar assistência médica alternativa não exime o profissional médico de atender com dignidade e garantir a realização de aborto, sendo dever do Estado e das unidades de saúde privadas oferecer as condições apropriadas para tanto.

§ 3º Para efeitos desta Lei, são nulas quaisquer resoluções de



* C D 2 4 4 4 6 8 7 7 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

entidade de classe que corroborem o cometimento do crime de omissão de socorro a partir da invocação do dispositivo da objeção de consciência ou da negativa de utilização das melhores práticas técnicas que possam salvar a vida meninas, mulheres e de pessoas com autorização para realização do aborto.

Art. 2º. Na ausência de outro profissional que o substitua, considera-se crime de omissão de socorro, nos termos do Código Penal Brasileiro, a conduta de profissional médico que, ao invocar o dispositivo da objeção de consciência, se recusa a realizar procedimentos de aborto nas unidades de serviço de saúde públicos e privadas que façam o procedimento, nas hipóteses autorizadas.

Art. 3º. Considera-se crime de omissão de socorro, nos termos do Código Penal Brasileiro, a conduta de profissional médico que se recusar a aplicar as melhores práticas técnicas nas hipóteses em que está autorizado para realização do aborto nas unidades de saúde públicas e privadas que realizem o procedimento .

Art. 4º. Havendo o resultado morte, quando ocorrer as hipóteses de conduta de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, aplica-se a pena cominada para homicídio culposo, nos termos do art. 121, § 4º, do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o aborto é autorizado em três situações: quando há risco de vida para a pessoa gestante (artigo 128, I, do Código Penal), quando se trata de gravidez decorrente de estupro (artigo 128, II do Código Penal), e quando é diagnosticada a anencefalia do feto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). A autorização da interrupção da gravidez é fundamental para a promoção da dignidade das meninas, mulheres e de pessoas que gestam.

Em que pese seja autorizado, existem barreiras que impedem o acesso ao aborto autorizado, tais como a ausência de políticas públicas adequadas, a ausência de informação, a ausência de serviços que oferecem as técnicas médicas necessárias e, em muitos casos, a recusa de médico em realizar o procedimento.

A recusa de médicos em realizar o aborto mesmo nos casos em que há previsão para sua autorização é por vezes justificada a partir da invocação do dispositivo da objeção de consciência, resultando na prática abusiva de sobrepor as convicções religiosa, política, ética ou moral desses profissionais ao direito legalmente reconhecido de pessoas que podem abortar. Para além de ser impeditiva do acesso ao aborto autorizado, a invocação da objeção de consciência se estabelece como um risco às mulheres, pessoas que gestam, e, especialmente, às meninas que têm suas vidas e infâncias ceifadas com o impedimento do acesso ao aborto autorizado promovido por condutas desses profissionais.



* C D 2 4 4 6 8 7 2 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Ainda, há casos em que médicos se recusam a ofertar as melhores práticas técnicas que possam salvar a vida de pessoas com autorização para realização do aborto numa tentativa de intimidá-las, humilhá-las ou persegui-las pela tentativa de acessar o que lhes é autorizado.

Nesse sentido, considerando que o socorro é um dever ético e que a sua omissão é considerada crime pelo Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), e, que dentre seus requisitos estão a existência de uma situação de grave perigo, a possibilidade de prestar o socorro, a voluntariedade da omissão e a falta de iniciativa de prestar o socorro, as hipóteses de invocação da objeção de consciênci a negar a realização do aborto autorizado e a recusa no oferecimento das melhores práticas técnicas para salvar a vida das pessoas portadoras de autorização para realização do aborto devem ser consideradas crime de omissão de socorro diante da perversidade dessas hipóteses e das consequências irreparáveis para as vítimas.

Portanto, com vistas ao aqui exposto, insto os nobres pares na perspectiva de aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP



* C D 2 4 4 4 6 8 7 2 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO